DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 322/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6057/2013
PROTOCOLO	: 1410999
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: CONVITE N. 7/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE IMPRESSOS
EMPRESA ADJUDICADA	: RAQUEL C. PRANDO DE FIGUEIREDO-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 7/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Glória de Dourados-MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal.

O procedimento licitatório ocorreu em conformidade com as normas preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto da licitação refere-se à contratação de empresa especializada para execução de serviços especializados na confecção de impressos, a serem utilizados em diversas secretarias da prefeitura.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa Raquel C. Prando de Figueiredo-ME (peça 17).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-7537/2013 (peça 19), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer PAR-MPC GAB.6 DR.TMV-7570/2013 (peça 20), suscitou dúvidas quanto à divulgação do certame, razão pela qual o jurisdicionado foi diligenciado e encaminhou justificativas (peça 23).

Conclusivamente, o MPC em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-7017/2014, entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa à autoridade responsável.

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se inicialmente que a documentação atinente a 1ª fase, procedimento licitatório, encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, atende às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os demais procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, foram realizados de forma regular e legal.

O "*parquet"* entendeu que não houve publicação do convite na imprensa maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático, previsto na Lei 8666/93, conceituado no § 3º, do art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1].(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

> "...*é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993.*"[2]

Como, no caso foi afixado o Convite, no mural da Prefeitura Municipal, comprovado pela peça 10 juntada aos autos.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Um eminente nome do direito administrativo, Celso Antonio Bandeira de Melo, assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

> "Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."[3]

Em resumo, verifica-se que é inadmissível a publicação de aviso de convite em jornais, o que não está previsto em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22, da Lei Federal n. 8666/93.

A agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao

[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

princípio da eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E, nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório ora examinado, que satisfaz as exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93, Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 7/2013, realizado pelo Município de Glória de Dourados-MS, representado pelo Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise da contratação dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 7/2013, realizado pelo Município de Glória de Dourados-MS, representado pelo Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina

Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn